



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12439/16

Aposentadoria compulsória com, proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 00607/2017

1. PROCESSO TC N.º: 12439/16

2. ORIGEM: Paraíba Previdência.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Maria de Lourdes Bastos.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Assistente Social, matrícula nº 109.592-7, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 28 anos, 07 meses e 10 dias.

3.1.4. IDADE: 72 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso II da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 27/06/2016.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Estado de 14/07/2016.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Bastos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO